



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005992-03.2024.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes JOÃO PAULO DA CUNHA (REVEL) e ISABELLA URIZZI FERRAZ (REVEL), é agravado RESIDENCIAL CONQUISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PREJUDICADO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.707
AGRAVO N° : 1005992-03.2024.8.26.0577/50000
COMARCA : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS — 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES : JOÃO PAULO DA CUNHA E OUTRA
AGRAVADA : RESIDENCIAL CONQUISTA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “gratuidade” aos agravantes. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Superveniência de recolhimento do preparo recursal. Ato incompatível com a vontade de recorrer. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “*gratuidade*” aos agravantes e determinou o recolhimento do preparo recursal da Apelação, sob pena de deserção.

Argumentam os agravantes, em resumo, que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais; comprovaram documentalmente a necessidade da “*gratuidade*”; a renda mensal conjunta auferida não supera três (3) salários-mínimos; os extratos bancários não indicam valores elevados em conta bancárias de suas titularidades; o fato da Ação versar sobre compra de imóvel não impede a concessão do benefício, considerando que o valor do bem não é expressivo e foi parcelado; a contratação de Advogado particular não impede a concessão da “*justiça gratuita*” (fls. 1/11).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que, nos autos do Apelo nº **1005992-03.2024.8.26.0577**, indeferiu o benefício da “*gratuidade*” aos agravantes.

Malgrado a insistência dos agravados, que pugnam pela concessão da “*gratuidade*”, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o recolhimento do preparo (v. fls. 267/268) após o indeferimento da “*gratuidade*” e da interposição deste Agravo Interno configura ato incompatível com a vontade de recorrer, circunstância que impõe o não conhecimento do Recurso.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora